

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 007/2013 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE RAIOS X FIXO, COM AQUISIÇÃO DE IMAGENS VIA DETECTOR DIGITAL PLANO:

OBS: A minuta está em forma de Portaria (Versão Lei de Informática)

Art. 1º Estabelecer para o produto APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM “C” ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, produzido no País, o Processo Produtivo Básico:

I - fabricação dos dispositivos de impressão de imagem de acordo com seu respectivo Processo Produtivo Básico;

II - fabricação do monitor de visualização de imagens médicas de acordo com o seu respectivo Processo Produtivo Básico;

III - montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso que implemente(m) as seguintes funções:

- a) recepção de sinais;
- b) tratamento/processamento de imagens; e
- c) saída de imagens;

IV - integração do computador e cabeamento do console;

V - instalação de suportes de fixação do computador e tampas;

VI - montagem e cabeamento do conjunto de monitores;

VII - montagem do gerador de alta tensão a partir de seus componentes;

VIII - montagem do equipamento de alimentação ininterrupta de energia (“no break”) a partir de seus componentes;

IX - integração de componentes do conjunto arco em “C” e console;

X - instalação de programa de computador para configuração e operação do equipamento;

XI - realização de testes de segurança, mecânicos, de radiação e de imagem;

XII - customização de configurações regionais para o país de destino; e XIII - rotulagem do sistema e embalagem final do produto.

§ 1º A etapa estabelecida no inciso “I” fica dispensada até que haja efetiva produção no País.

§ 2º A etapa estabelecida no inciso “II”, no que se refere a monitores monocromáticos, fica dispensada até que haja efetiva produção no País.

§ 3º Para efeitos de cumprimento deste Processo Produtivo Básico, a empresa deverá observar o seguinte cronograma em relação às etapas previstas nos incisos VII e VIII:

I - até 31 de dezembro de 2015: execução de pelo menos uma das duas etapas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016: execução das duas etapas.

§ 4º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as etapas estabelecidas nos incisos “I”, “II”, “III”, “VII”, “VIII” e “XIII” poderão ser realizadas por terceiros, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante, salvo nos casos em que a terceirização faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

Art. 2º Quando o APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM “C” ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável, respeitando-se o seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015: computador reconstrutor ou computador console da unidade de aquisição de dados e processamento de imagens;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016:

a) detectores de raios-x; e

b) software de processamento de imagens e sinais.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as partes, peças, componentes, acessórios e softwares relacionados nos incisos I e II poderão ser produzidos por terceiros, desde que faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

§ 2º Para os equipamentos citados no inciso I e na alínea “a” do inciso II, caso opte por não produzi-los no País, a empresa deverá investir 0,5% (cinco décimos por cento) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, conforme estabelecido no Art. 3º desta Portaria.

§ 3º Para o item relacionado na alínea “b” do inciso “II”, a empresa poderá optar pela dispensa, desde que invista 1% (um por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos do Art. 3º desta Portaria.

Art. 3º O percentual adicional a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos de APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM “C” ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Parágrafo único. O valor adicional aplicado em pesquisa e desenvolvimento a que se refere este artigo deverá ser destinado ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas em hardware e software de processamento de imagens ou processos em sistemas de diagnóstico por imagem.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.